

Impugnação

escritorio <escritorio@araujoealmeida.adv.br>

seg 12/09/2016 16:14

Para:Central Licitação <central.licitacao@planejamento.gov.br>;

À CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº03/2016
Processo Administrativo nº 05110.003849/2016-87**

TRANS21 LOCAÇÃO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.101.232/0001-52, com sede na SCIA Trecho 17, Rua 01, s/n, Lote 30 Mezanino, Guará, Brasília-DF, CEP 71.200-201, telefone: (61) 3233-8272, e-mail: igor@trans21.net, trans21@trans21.net, neste ato, representado por seu Sócio Gerente, Igor Eduardo Vaz Pacheco e Abreu, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

Restrição à competitividade

A presente licitação tem como objeto, único, a contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de **táxi** e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses.

Cabe esclarecer que o serviço de TÁXI é regulamentado pela Lei 5.323 de 17 de março de 2016, como uma atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiros, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até 7 passageiros.

Na mesma linha do TAXI, foi publicado recentemente a **lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016**, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do **Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal** e dá outras providências.

Por que o direcionamento, único e exclusivo para serviço de TÁXI? Ora, há empresas privadas que podem prestar o referido serviço por um custo mais baixo e já com solução tecnológica que possibilita a operação e a gestão das solicitações das corridas, com aplicativa web e aplicativo mobile, conforme requisitos e funcionalidades especificadas no termo de referência. Veja que a própria consultoria jurídica do órgão, fez essa indagação, se manifestou neste sentido, veja:

PARECER n. 01060/2016/HTM/CGJLC/CONJURMP/CGU/AGU (Doc. anexo).

NUP: 05110.003849/201687

9.O advento da STIP/DF não afeta em si o serviço de táxi, mas como em alguns pontos comuns, dele concorrente, ele gera algumas repercussões na presente licitação. É que ele gera a necessidade de a administração fazer uma nova análise de conveniência e oportunidade sobre se é melhor para o interesse público se o serviço for prestado por STIP/DF (o que inclui tanto táxis quanto prestadores apenas do STIP/DF) ou se ele deve ser prestado apenas por taxi.

Por lógica e pelos princípios da administração pública, impessoalidade, economicidade, legalidade, deve-se permitir a participação do maior número de competidores, desde que cumprida as qualificações técnicas e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe frisar que várias empresas privadas, locadoras de veículos, já se adaptaram ao novo mercado regulamentado pela **Lei 5.691/2016 (STIP/DF)** e já tem inclusive a solução tecnológica devida para operar.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(grifamos)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática) (grifamos)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Neste caso, restringe em dois sentidos, restringe quanto as empresas de Táxi e restringe quanto ao domicilio das empresas. O pregão eletrônico surgiu para possibilitar a participação de empresas que atuam no território Nacional. No caso em tela, como está posto, só as empresas que atuam no Distrito Federal poderão participar, pois são as que detém autorização pública para serviço de taxi, o que fere de morte os princípios da Administração Pública, dito alhures.

Assim, quanto maior e mais complexo o certame a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização a licitação. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em **condições de executar o serviço.**

No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descuidar do atingimento da finalidade do certame.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

Ao nosso ver, há uma nítida discriminação, quanto a possibilidade de outras empresas, diferente de táxi, participar do certame. Não se admite discriminação fundada em preferência subjetivas dos administradores. O tratamento diferenciado somente é valido quando autorizado por norma legal.

Por fim, veja entendimento desta corte de contas:

TCU determinou:

9.2.4 **promova a revogação do certame licitatório e a abertura de novo procedimento quando houver modificação substancial do objeto, no intuito de possibilitar a participação de outras empresas que não poderiam executar o objeto originalmente previsto, mas que teriam condições de atender aos novos requisitos estabelecidos, de maneira a resguardar o caráter competitivo da licitação**, insculpido no art. 3º, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93; Fonte: TC. Processo TC nº 004.147/2004-3. Acórdão nº 1261/2004. (grifamos)

Diante do exposto, requer a adequação do edital, para ampliar a competitividade, permitindo assim a participação de empresas privadas que estejam adequadas ao modelo STIP/DF.